



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600109-06.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: CRISTIANO DE OLIVEIRA BARBOZA
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS PARECER CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA REMESSA À ANÁLISE TÉCNICA. NOTA FISCAL EMITIDA NO CNPJ DA CAMPANHA NÃO RECONHECIDA PELO CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DESPESA. GASTOS COM MATERIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM PESSOAL. DOCUMENTO FISCAL SEM OS ELEMENTOS EXIGIDOS NO ART. 35, § 12, DA MESMA RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANO DE OLIVEIRA BARBOZA, candidato a vereador em Alvorada/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 32.250,00 ao Tesouro Nacional (ID 46023268).

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 46023273):

(...) Primeiramente a referida decisão deve ser desconstituída, devendo a equipe técnica do TRE-RS analisar a documentação entregue nos id's 127118376 e 127193116 a 12793142, os quais não restaram analisados pelo referida equipe técnica, pois não consta nos autos novo parecer após a juntada dos referidos documentos.

No caso em tela, após a análise da equipe técnica do TRE-RS esta concluiu, antes mesmo da juntada requerida pelo juízo, que o candidato não comprovou os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considerando irregular o montante de R\$ 32.250,00 (Trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Como se verifica nos autos, o prestador de contas informou ao juízo informar que desconhece a contratação da empresa Priscilla Becker Schneider, CNPJ nº 53.024.126/0001-62, não tendo recebido qualquer material da referida empresa, não tendo realizado nenhum pagamento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora ilustres desembargadores, como imputar ao prestador de contas a obrigação de solicitar o cancelamento da nota fiscal se este desconhecia de sua existência?

Assim não pode o juízo, salvo melhor juízo, imputar ao prestador de contas uma obrigação impossível de ser realizada. Podemos verificar que o prestador devolveu quase a metade do valor como sobra de campanha, podendo ele ter se utilizado do valor para pagar a referida nota fiscal. Assim entendemos não ser crível exigir do prestador uma obrigação só conhecida após a análise da equipe técnica, devendo ser reformada a sentença no ponto.

(...)

O juízo entendeu, com base no parecer conclusivo que a nota fiscal nº 11, da empresa Pro Produtora de Eventos Ltda, no valor de R\$ 22.000,00, não possui descrição detalhada da operação.

Ora ilustres desembargadores, a referida nota fiscal diz respeito aos serviços de gravação e edição de vídeos, fotografias, de criação de mídias sociais e de conteúdo e publicidade para a campanha de 2024.

Em suas alegações o juízo monocrático, entendeu ser necessário a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados. Ora ilustres desembargadores bastava a equipe técnica verificar nas redes sociais do prestador, devidamente informadas a justiça eleitoral, que estaria comprovada a prestação dos serviços.

(...)

Assim entendemos, salvo melhor juízo, estar devidamente comprovada a prestação dos serviços de gravação e edição de vídeos, fotografias, de criação de mídias sociais e de conteúdo e publicidade para a campanha de 2024, devendo esta Colenda Câmara, reformar a sentença neste ponto.

Já em relação a nota fiscal nº 12 referente a contratação de pessoal para serviços de panfletagem, entendemos, mais uma vez ter se equivocado o julgador monocrático. Em sua decisão o mesmo entendeu que os referidos gastos não observaram o previsto no §12, do artigo 35, da resolução TSE 23607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do que afirmado pelo juízo, o prestador apresentou além da nota fiscal o contrato de prestação de serviços, que informa na cláusula primeira seu objeto.

(...)

Como podemos verificar no contrato juntado, id 127072716, foram contratos serviços de panfletagem, através de uma empresa, terceirizando desta forma a contratação dos panfleteiros para atuarem na cidade de Alvorada, no período compreendido entre os dias 30/09 a 04/10 de 2024. Assim, ilustres desembargadores, ao contrário do que afirmado na sentença, os detalhes previstos na referida norma jurídica estão perfeitamente demonstrados no contrato apresentado, contrato este não reanalisado ela equipe técnica, como já referido anteriormente.

(...)

Desta forma, pode-se perceber que o posicionamento do TSE tem sido pela concessão de certidão de quitação eleitoral aos candidatos que tenham apresentado suas contas de campanha, ainda que estas tenham sido desaprovadas.

Assim entendemos que ao apresentar as contas de campanha, o prestador de desincumbiu da obrigação, não sendo possível qualquer registro que impeça a expedição da certidão de quitação eleitoral.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, não se mostra cabível a realização de nova análise técnica. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece a obrigatoriedade de reavaliação técnica após a emissão de parecer conclusivo, ainda que haja juntada de novos documentos. Ademais, os documentos apresentados pelo recorrente consistem unicamente em fotografias extraídas de redes sociais, já devidamente examinadas pelo juízo sentenciante, não havendo complexidade que justifique o encaminhamento à área técnica.

O recorrente alega desconhecer a contratação da empresa Priscilla Becker Schneider, inscrita no CNPJ nº 53.024.126/0001-62, no valor de R\$ 2.850,00. Contudo, a emissão de nota fiscal em nome do CNPJ da campanha do candidato gera a presunção da existência da despesa e, por consequência, de seu pagamento, nos termos do art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, competia ao prestador justificar a situação, seja por meio da apresentação de notas explicativas (art. 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019), seja mediante o cancelamento ou a retificação da nota fiscal emitida em nome da campanha, nos termos dos arts. 59 e 92, § 6º, da mesma norma. No entanto, nenhuma dessas providências foi adotada pelo recorrente.

No que se refere à nota fiscal nº 11, no valor de R\$ 22.000,00 (ID 46023182), emitida em razão do pagamento por serviços de gravação e edição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vídeos, fotografias, edição de imagens e gerenciamento de redes sociais para a campanha, a análise técnica apontou a ausência de descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados, bem como de documentos complementares que comprovem a efetiva execução dos serviços, em desconformidade com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sua defesa, o recorrente limitou-se a afirmar que as informações ausentes poderiam ser obtidas mediante consulta às redes sociais da campanha, cujos endereços foram informados à Justiça Eleitoral. No entanto, tal alegação não supre a exigência legal de que essas informações estejam devidamente detalhadas na documentação fiscal apresentada. Assim, permanece a irregularidade apontada pela análise técnica.

Com relação à nota fiscal nº 12, no valor de R\$ 7.400,00 (ID 46023184), emitida em razão do pagamento por serviços de panfletagem, a Unidade Técnica constatou a ausência dos elementos exigidos pelo §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tais como: a) os locais de trabalho; b) as horas trabalhadas; c) a especificação das atividades executadas; e, principalmente, d) a justificativa do preço contratado — informações que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se encontram no contrato juntado aos autos no ID 46023229.

Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integralmente mantidos os termos da sentença recorrida, que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento do valor de R\$ 32.250,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG